

DENÚNCIA N. 1058714

Denunciante: Carlos Alberto Lopes de Moraes Sociedade Individual de Advocacia
Órgão: Prefeitura Municipal de Gouveia
Responsáveis: Antônio Vicente de Souza e Josyane Gomes Silva
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.
2. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica-profissional.
3. Medida cautelar concedida.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 19/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

REFERENDUM

Trata-se de decisão monocrática que proferi no processo em epígrafe, nos seguintes termos:

Trata-se de denúncia formulada por Carlos Alberto Lopes de Moraes Sociedade Individual de Advocacia, fls. 1/6v, instruída com os documentos de fls. 7/33, em face do Procedimento Licitatório n. 65/2018, Tomada de Preços n. 8/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Gouveia, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, constituída na forma de sociedade de advogados, devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, perante todos os Tribunais de Justiça, nas esferas comum Estadual, Federal e do Trabalho e ainda administrativamente no âmbito do Município de Gouveia. A sessão pública para entrega

dos documentos de habilitação e apresentação das propostas de preços ocorreu em 2/1/2019, de acordo com o edital do certame, fls. 9/19.

Em síntese, o denunciante relatou a existência de indícios de direcionamento do certame, tendo em vista a (I) realização do procedimento licitatório em período de recesso das atividades administrativas da Prefeitura, o que o impossibilitou a emissão do Certificado de Registro Cadastral; a (II) ausência de publicação do edital no *site* oficial da Prefeitura; e a (III) restrição contida no item 4.1.3.1.1 do instrumento convocatório – referente à comprovação de habilitação técnica.

À vista dos fatos denunciados, determinei, fls. 38/38v, a intimação do Prefeito Municipal de Gouveia, Sr. Antônio Vicente de Souza, e da Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, Sra. Josyane Gomes Silva, para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, informassem o estágio em que se encontrava o procedimento licitatório objeto da denúncia e apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante.

Devidamente intimados, consoante termo de fl. 79, os gestores apresentaram justificativas às fls. 81/86, informando que após a sessão de julgamento do certame o procedimento foi encaminhado ao setor jurídico do Município e que, até o presente momento, não foi formalizada a contratação do licitante que se sagrou vencedor.

Os gestores alegaram, em síntese, que os setores da Prefeitura Municipal, inclusive o setor de licitação, encontravam-se em funcionamento normal durante o período em que o denunciante sugeriu terem existido empecilhos à obtenção do Certificado de Registro Cadastral – CRC. Ressaltaram, ainda, que o instrumento convocatório do certame foi devidamente publicado e divulgado no *site* oficial da Prefeitura Municipal de Gouveia e que as exigências dispostas no instrumento convocatório se mostram compatíveis com o grau de especialização buscado pela Administração Pública Municipal, sendo completamente possível a exigência de comprovação da capacidade técnica do licitante – disposta no item 4.1.3.1.1 do referido instrumento. Dessa forma, argumentaram que não restou comprovado, pelo denunciante, o direcionamento do certame à Sena & Cabral Sociedade de Advogados e pugnaram pela improcedência da denúncia.

Por fim, carream os documentos de fls. 87/460.

É o relatório.

Decisão

Nesse juízo sumário de cognição, verifico que o instrumento convocatório em apreço traz previsão, que, em princípio, não encontra respaldo legal e cria óbice à competitividade do certame, senão vejamos, fl. 13v:

[...]

4.1.3.1 – As documentações relativas à Qualificação Técnica Consistirão em:

4.1.3.1.1 – Para comprovação de habilitação técnica serão exigidos os seguintes documentos:

a) Comprovação de existência de no mínimo 02 (dois) advogados integrantes do escritório com sólida experiência comprovada, através de cursos de pós-graduação *strictu* ou *lato sensu*, cursos de educação continuada, dentre outros, na área objeto da licitação;

[...]

In casu, o item 4.1.3.1.1 do edital, “a”, estabelece, de modo genérico, os critérios de capacitação técnico profissional dos licitantes, para fins de habilitação no certame.

Entendo, pois, que não seria razoável exigir comprovação de “experiência sólida” por meio de curso de pós-graduação, *strictu* ou *lato sensu*, tendo em vista que tais diplomas não são imprescindíveis para a prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica no âmbito da Administração Pública Municipal, mas tão-somente a inscrição na entidade profissional competente, conforme se depreende do detalhamento dos serviços dispostos no Anexo I do edital, fls. 19v/20.

Tais preceitos podem ser, com as devidas justificativas, aceitos como critérios de julgamento e desempate do certame, mas sua exigência como critério de qualificação técnica – na fase de habilitação do certame – constitui afronta ao art. 30 da Lei n. 8.666/93, que disciplina taxativamente a documentação exigível, a conferir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Grifei)

Nessa esteira, vale mencionar a deliberação da Segunda Câmara desta Corte, na Denúncia n. 997814, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, sessão de 30/10/2018, assim emendada:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO

DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

[...]

5. A exigência de cursos de pós-graduação para comprovação da capacidade técnica extrapola o rol do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita os documentos de habilitação passíveis de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, e, nesse sentido, resta claro que o dispositivo não autoriza que a norma seja interpretada de forma ampla e irrestrita, cada qual exigindo esse ou aquele documento, um ou mais, com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos membros da equipe.

Extrai-se da fundamentação do julgado:

[...]

Ademais, exigir na fase da habilitação que a empresa possua advogado com os cursos de pós-graduação eleitos configura impor ônus ao licitante antes mesmo que esteja definido se é ou não adjudicatário do certame, uma vez que poderia contratar advogado por contrato de trabalho, que preencha tais requisitos, posteriormente, caso seja contratada.

Como visto, apenas uma licitante participou do procedimento licitatório, consoante se extrai da ata da sessão à fl. 944, constituindo um indicativo de que a exigência em tela pode ter afastado potenciais licitantes, configurando-se ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade, em violação ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993.

Coaduno-me ao entendimento do Órgão Técnico e do Órgão Ministerial, no sentido de que a documentação exigida extrapola o *numerus clausus* do art. 30 da Lei n. 8.666/93, que limita o rol de documentos de habilitação passíveis de comprovarem a capacidade técnica dos licitantes.

Nessa esteira, julgo irregular o apontamento por infração ao inciso I do § 1º do art. 3º e art. 30, ambos da Lei n. 8.666/93, com a consequente aplicação de multa ao Sr. Anuar Arantes Amui, Prefeito Municipal, Sr. Ademir de Souza Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ao Sr. Augusto Faria de Moraes, Assessor Jurídico, nos termos da fundamentação constante do item II.2.1 deste voto.

Registro, por fim, que apenas um licitante participou do certame, qual seja, Sena & Cabral Sociedade de Advogados, consoante ata de sessão – abertura e julgamento, fls. 457/458, o que denota indícios de prejuízo à ampla competitividade no caso em apreço.

Oportuno salientar que, diante da iminente contratação do objeto, deixo de analisar, nesse juízo superficial e urgente, os demais apontamentos da denúncia, tendo em vista que o item 4.1.3.1.1 do edital não encontra respaldo legal e, *per si*, apresenta óbice à competitividade do certame.

Diante do exposto, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo a liminar pleiteada e determino, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 264 c/c o art. 197 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório n. 65/2018, Tomada de Preços n. 8/2018, *ad referendum* da Primeira Câmara, na fase em que se encontra, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Prefeito Municipal de Gouveia, Sr. Antônio Vicente de Souza, e a Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, Sra. Josyane Gomes Silva, comprovem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório.

Em caso de revogação ou anulação com publicação de novo edital pela Prefeitura Municipal de Gouveia, bem como em caso de contratação direta do mesmo objeto, determino que se faça comunicação a este Tribunal de Contas a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intimem-se os responsáveis, em caráter de urgência, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno.

Intimem-se, ainda, o denunciante na forma regimental.

Após a manifestação do denunciado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Em face do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e do § 1º do art. 264 do Regimento Interno, submeto a referida decisão ao referendo deste Colegiado.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também estou de acordo.

REFERENDADA.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em referendar a decisão monocrática que: **I)** determinou, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal e do art. 264 c/c o art. 197 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Procedimento Licitatório n. 65/2018, Tomada de Preços n. 8/2018, na fase em que se encontrava, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais), consoante art. 90 da Lei Orgânica, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis; **II)** fixou o prazo de 5 (cinco) dias para que o Prefeito Municipal de Gouveia, Sr. Antônio Vicente de Souza, e a Presidente da Comissão de Licitação e subscritora do edital, Sra. Josyane Gomes Silva, comprovassem, nos autos, a adoção da medida ordenada, mediante publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório; **III)** determinou, em caso de revogação ou anulação com publicação

de novo edital pela Prefeitura Municipal de Gouveia, bem como em caso de contratação direta do mesmo objeto, que este Tribunal de Contas fosse comunicado a respeito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; **IV**) determinou a intimação dos responsáveis, em caráter de urgência, do teor desta decisão, nos termos do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno; **V**) determinou a intimação, ainda, do denunciante, na forma regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de fevereiro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

ahw/mp/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**